



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI Nº 1.109/2022, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede estadual de ensino, na forma que especifica.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA**, Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 35 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria Municipal da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2022, o abono denominado ABONO-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado.

**Parágrafo único** – O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2022.

**Artigo 2º** – Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os profissionais da educação básica em efetivo exercício: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

**Parágrafo Primeiro:** entende-se por efetivo exercício, a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no caput associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

**Parágrafo Segundo** – Não fazem “jus” ao abono:

**I** – os estagiários da rede oficial de ensino;

**II** – os servidores da educação básica que estejam à disposição de outro órgão, municipal, estadual ou federal.

**III** – os servidores que estejam afastado por qualquer motivo das suas atividades vinculadas a rede municipal de ensino em período superior a 60 (sessenta) dias na data da promulgação desta lei.

**Artigo 3º** – O valor do abono será pago aos servidores da rede municipal de ensino de forma igualitária.

**§ 1º** – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Artigo 3º** – O valor do abono não será incorporado aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele incidirão os descontos previdenciários e de imposto de renda pessoa física.

**Artigo 4º** – O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

**Artigo 5º** – As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2022.

**Artigo 6º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**JARSON SANTOS DA SILVA**  
**Prefeito Constitucional**